



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/03/2020 14:18

Numeração Única: 16387-77.2006.811.0041 Código: 249003 Processo Nº: 542 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido(a): WILSON DUARTE
Requerido(a): HOMERO FLORISBELLO DA SILVA
Requerido(a): ARISTIDES SOARES DE CAMPOS FILHO
Requerido(a): JOSÉ ALVES MARTINS
Requerido(a): STELLA MARIS BRAUN MENDES PIMENTA
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): FLÁVIA RIBEIRO CARDOSO FERNANDES TORTORELLI

Andamentos

04/03/2020

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

03/03/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 28/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10687, de 03/03/2020 e publicado no dia 04/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS TEODORO J. H. IRIGARAY - PROC. EST. - OAB:2569/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - PROCURADOR DO ESTADO - OAB:3675/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB:18.100/MT, ANA LUCIA RICARTE - OAB:4.411/MT, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7.111/MT, CESAR AUGUSTO MAGALHAES - OAB:3.237-B, FABÍULA L. VANI DE OLIVEIRA - OAB:10.887, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 11322, JOÃO MARCOS FAIAD - OAB:8.500/MT, JOELMA DOS REIS RIBEIRO - OAB:17016/MT, JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - OAB:6.398/MT, JULIANA CALLEJAS - OAB:9165-OAB/MT, LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA - OAB:4.961/MT, LUCIANE INFANTINO FRANÇA - OAB:14.668/MT, MARCIA ARRUDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB:OAB/MT 12.178, MARDIN E. F. TORTORELLI - OAB:OAB/MT-4313, MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB:16735, MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO - OAB:4.093/MT, MARTA XAVIER DA SILVA - OAB:12162, ROSANA DE B. B. P. ESPOSITO - OAB:4.531, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5.931/MT, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948/MT, WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO - OAB:2409-A/MT, representando o polo passivo.

29/02/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10687, com previsão de disponibilização em 03/03/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS TEODORO J. H. IRIGARAY - PROC. EST. - OAB:2569/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - PROCURADOR DO ESTADO - OAB:3675/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB:18.100/MT, ANA LUCIA

RICARTE - OAB:4.411/MT, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7.111/MT, CESAR AUGUSTO MAGALHAES - OAB:3.237-B, FABIÚLA L. VANI DE OLIVEIRA - OAB:10.887, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 11322, JOÃO MARCOS FAIAD - OAB:8.500/MT, JOELMA DOS REIS RIBEIRO - OAB:17016/MT, JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - OAB:6.398/MT, JULIANA CALLEJAS - OAB:9165-OAB/MT, LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA - OAB:4.961/MT, LUCIANE INFANTINO FRANÇA - OAB:14.668/MT, MARCIA ARRUDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB:OAB/MT 12.178, MARDIN E. F. TORTORELLI - OAB:OAB/MT-4313, MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB:16735, MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO - OAB:4.093/MT, MARTA XAVIER DA SILVA - OAB:12162, ROSANA DE B. B. P. ESPOSITO - OAB:4.531, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5.931/MT, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948/MT, WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO - OAB:2409-A/MT representando o polo passivo.

28/02/2020

Com Resolução do Mérito->Improcedência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 16387-77.2006.811.0041 (Código 249003)

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS WILSON DUARTE

HOMERO FLORISBELLO DA SILVA

ARISTIDES SOARES DE CAMPOS FILHO

STELA MARIS BRAUN PINTO MENDES

JOSÉ ALVES MARTINS

FLÁVIA RIBEIRO CARDOSO FERNANDES TORTORELLI

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de “Ação Civil Pública de Responsabilização Por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Wilson Duarte, Homero Florisbello da Silva, Aristides Soares de Campos Filho, Stela Maris Braun Pinto Mendes, José Alves Martins e Flávia Ribeiro Cardoso Fernandes Tortorelli, todos devidamente qualificados.

Narra o autor que instaurou inquérito civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas oriundas da Secretaria Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde, repassadas e utilizadas pela então Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa – FCRDAC, nesta Capital.

Diz ter sido apurado que, inicialmente, o usuário do SUS era atendido preenchendo-se “Registro de Ocorrência Ambulatorial – ROA”, que era entregue ao profissional responsável pelo atendimento, onde se registrava todas as ocorrências terapêuticas realizadas com o paciente.

Em seguida aos aludidos atos, aponta o autor que, no final do mês, o registro de “ocorrência ROA” era recolhido, computando-se todos os atendimentos ambulatoriais ocorridos e encaminhado ao Setor de Supervisão Técnica, cuja responsabilidade seria de consolidá-lo através do “Boletim de Produção Ambulatorial-BPA”, finalizando-se o procedimento com o envio de todos os atendimentos à Secretaria Estadual de Saúde, após a assinatura do coordenador administrativo, financeiro e do presidente da entidade, para pagamento.

Assevera que após denúncias de majoração da quantidade de atendimentos pela Fundação, a Secretaria Estadual de Saúde constituiu comissão para averiguar, sendo que, concluído trabalho de auditoria, tal irregularidade foi constatada.

Expõe que, “confrontados os dados consolidados pelo Setor de Estatística, quando da elaboração dos registros de ocorrências-ROA’s e os dados codificados pela supervisão técnica, quanto aos boletins-BPA’s, nos anos de 2002 e 2003, observando a quantidade de atendimentos por área de atuação, como atendimentos médicos, fisioterapia, neurologia, ortopedia, otorrinolaringologia e respectivos relatórios de produção ambulatorial, verificou-se que eles foram alterados, aumentando-se os números de atendimentos da instituição”.

Diz que “os quadros demonstrativos juntados às fls. 603/606 e 605/608-PJ demonstram a ação fraudulenta dos requeridos, apresentando em colunas o número de atendimento ambulatorial que a entidade enviou à Secretaria Estadual de Saúde e os atendimentos levantados, pessoalmente, pela auditoria, bem como os valores aprovados e pagos pela Secretaria durante o exercício”.

Pontua, a título de exemplificação, que “quanto às consultas oftalmológicas, que no mês de janeiro/2002 a Fundação Centro de Reabilitação apresentou à Secretaria Estadual de Saúde a quantidade de 258 atendimentos, cujos valores foram aprovados e pagos. Quando foram levantados pela auditoria as consultas efetivamente realizadas no mês, apurou-se apenas 47 atendimentos. Se não bastasse isso, quanto as referidas consultas, nos meses de janeiro a agosto do exercício de 2003 não houve atendimento pela ausência de profissional, mas, mesmo assim, foram lançadas e pagas de forma fraudulenta”.

Acentua que “tal prática” ocorreu por todo o ano de 2002 e 2003, chegando a serem pagas consultas sem que houvesse na instituição o profissional que prestasse os serviços respectivos, como no caso de consultas psiquiátricas, quando foram computadas e pagas 1.941 delas.

Afirma, ainda, que a “consequência direta de tais alterações” foi o incremento significativo na arrecadação de receitas da Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, que passou a contar com valores excedentes em contraprestação aos atendimentos realizados, representando no ano de 2002 e 2003, respectivamente, a majoração de R\$ 390.852,31 (trezentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 282.717,12 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos).

Acerca dos valores aludidos, anotou o autor que eles foram obtidos por “meios ilícitos, causando sensível prejuízo ao erário”, bem como que tiveram “destinação desconhecida, certamente apropriados” pelos requeridos.

Narra, também, que o relatório realizado por auditores identificou irregularidades referentes à prestação de contas de diárias e em procedimentos licitatórios.

Neste ponto, descreveu que os auditores constataram “descontrole na liberação de diárias, referentes à prestação de contas e relatórios, cujos procedimentos não estavam conforme a legislação pertinente. Conforme fls. 628-PJ, os relatórios não mencionavam o meio de locomoção utilizado, não havia o respectivo bilhete de passagem ou número de placa do veículo, não se especificou se tais vantagens ocorreram em carro oficial ou próprio, não era informada a placa dos veículos, nem foram encontrados memorandos de solicitação de diárias. Tais omissões violaram a um só tempo o Decreto nº 1.760 de 22/10/97; Decreto nº 4.630 de 11/07/02 e Lei Complementar nº 04/90, artigo 81”.

Sobre as mencionadas irregularidades “em procedimentos licitatórios”, narrou que, “dos quinze processos licitatórios na modalidade Carta Convite, realizados nos exercícios de 2002 e 2003, constatou-se que os editais não exigiram a habilitação das empresas para respectiva participação, quanto à regularidade fiscal das mesmas para com o Estado, Município e União, violando assim o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Decreto 10, de 14/01/03, que dispunha sobre contratação de serviços pela Administração Pública Direta”.

Cita que “foram adquiridas passagens da empresa F.J.B. de O. Canavarros no período de 01/08/2003 e 22/12/2003, cujos valores ultrapassaram o limite de isenção para dispensa de licitação na época – R\$ 8.000,00 (oito mil reais)...”.

Acrescenta que “foram adquiridos 800 aparelhos auditivos através de vários processos licitatórios, em contrariedade ao artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, cujo valor total alcançou a cifra de R\$ 1.389.882,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais), ultrapassando o limite de dispensa de licitação acima referido...”.

Em seguida, diz que “observa-se que os Termos Aditivos aos contratos administrativos celebrados com a empresa de segurança e vigilância ‘Dallas Ltda’ extrapolaram o prazo máximo de 180 dias, conforme o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.”

Acerca da responsabilidade dos requeridos, anotou o autor (pg. 07) que, “conforme comprovado pelo relatório acostado aos autos fls. 603/608-PJ, as ilegalidades perpetradas ocorreram nos anos de 2002 e 2003, quando a presidência da Fundação era exercida pelos requeridos HOMERO FLORISBELO DA SILVA e WILSON DUARTE”; bem como que, naqueles mesmos anos, “a coordenadoria administrativa e financeira era desempenhada por STELA MARIS BRAUN MENDES (de 30/03/2000 a 02/01/2003) e ARISTIDES SOARES DE CAMPOS FILHO (de 01/01/2003 a 06/2004)” - sic.

Disse que os requeridos Stela Maris e Aristides Soares “eram os responsáveis pela aprovação dos BPAs (fls. 846/PJ) e posterior encaminhamento ao presidente que os assina e encaminha à Secretaria de Estado de Saúde”.

Afirma que “a supervisão técnica era exercida por JOSÉ ALVES MARTINS (de 22/06/1995 a 15/02/2002) e FLÁVIA RIBEIRO CARDOSO FERNANDES TORTORELLI”, os quais “recebiam a consolidação dos ROAs e os conferiam, lançando tais atendimentos no BPA (fls. 851-PJ)”.

Descreve que “todos os requeridos, com suas ações e omissões, participaram dos desvios ocorridos”, pois, “os dois primeiros (WILSON e HOMERO) em decorrência de terem ocupado os cargos de presidente e os dois seguintes (Aristides e Stela), coordenadores administrativo e financeiro, também ordenadores de despesas da instituição, Flávia e José Alves por serem os responsáveis pela consolidação dos relatórios dos ROAs”.

Afirma que os requeridos praticaram as condutas tipificadas nos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual requereu a procedência da ação para que sejam condenados à obrigação de ressarcimento dos danos materiais causados ao patrimônio público, no valor de R\$ 673.569,42 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Documentos juntados à inicial (fls. 16 a 1035-Vol. 5).

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos, sendo postergada a análise da medida liminar pleiteada (fls. 1.037).

Após a notificação, os requeridos apresentaram suas defesas preliminares.

Em seguida, a inicial foi recebida. Na mesma decisão, a medida de indisponibilidade de bens foi indeferida (fls. 1209/1222).

Em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, a medida de indisponibilidade de bens foi concedida (em 13.12.2011 - fls. 1422/1427).

Em cumprimento à ordem de indisponibilidade de bens, foram expedidos ofícios (fls. 1435/1466).

Às fls. 1536 foi deferido pedido do requerido Aristides Soares, sendo autorizada a substituição de indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel, no limite de sua cota parte, por depósito judicial (fls. 1441/1542). Na mesma decisão, foi decretada a revelia do requerido Wilson Duarte.

Às fls. 1559 foi declarada nula a citação por hora certa que havia ocorrido em relação à requerida Stela Maris, restituindo em seu favor o prazo para contestar.

Citados, os requeridos apresentaram contestação: Aristides Soares (fls. 1268/1272); Flávia Ribeiro Cardoso (fls. 1300/1320); Homero Floribello da Silva (fls. 1369/1379); José Alves Martins (fls. 1391/1407); Stela Maris Braun (fls. 1562/1571).

O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 1414/1419; 1573/1575).

Conforme razões anotadas na decisão de fls. 1599/1600, foi realizado novo recebimento da inicial em relação à requerida Flávia Ribeiro, sendo determinada nova diligência para sua citação.

Às fls. 1607/1611, foi decretada a revelia da requerida Flávia Ribeiro, bem como promovido o saneamento do feito.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca da produção de provas (fls. 1612/1616; 1622/1624; 1628/1629).

Consta às fls. 1754/1756 relatório apresentado pelo autor, contendo a descrição dos bens disponibilizados.

A requerida Flávia Ribeiro promoveu a juntada de documentos novos (fls. 1907/1957).

Foi realizada audiência de instrução, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1982/1991).

Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas para apresentarem seus memoriais finais.

Razões finais do Ministério Público às fls. 2005/2011.

Razões finais do requerido José Alves Martins às fls. 2020/2035.

Razões finais do requerido Wilson Duarte às fls. 2037/2050.

Razões finais do requerido Homero Florisbello às fls. 2051/2075.

Razões finais do requerido Aristides Soares às fls. 2076/2079.

Razões finais da requerida Stela Maris Braun às fls. 2080/2092.

Razões finais da requerida Flávia Ribeiro às fls. 2093/2101.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Como anotado no relatório, encerrada a instrução probatória e apresentados os memoriais finais pelas partes, vieram os autos para julgamento. Deste quadro processual, em regra, impõe-se a análise de mérito dos fatos narrados, com vistas a identificar a existência ou não dos atos ímprobos descritos e as respectivas autorias imputadas aos requeridos.

Ocorre que, da leitura da inicial, é possível constatar a existência de vícios que a tornam inepta, o que, inclusive, poderia render ensejo a sua rejeição, em conformidade com o disposto no §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, quando verificada a “inexistência do ato de improbidade”, “a improcedência da ação” ou a “inadequação da via eleita”.

Não se pode olvidar, porém, que a adoção de qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima aludido - que resulta em um julgamento antecipado e sumário da lide -, somente é admissível em hipóteses excepcionais, sob pena de ferir-se o direito constitucional à prova do alegado pelo autor, a ser exercido durante a instrução processual.

É por essa razão que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

No caso dos autos, inobstante a deficiência da peça de ingresso, a relativa complexidade do feito, decorrente da quantidade de demandados, inúmeros documentos juntados e quantidade de dados numéricos apostos em relatório de auditoria, renderam ensejo a admissibilidade da petição inicial, com vistas a possibilitar o autor fazer prova do alegado no curso do procedimento.

Porém, encerrada a instrução processual, verifica-se que os fatos imputados genericamente aos requeridos, sem a necessária individualização da conduta e elemento subjetivo, não restaram aclarados, dificultando, inclusive, o incursionamento aprofundado no mérito da causa.

Com efeito, a evidenciar as deficiências da inicial é importante ressaltar, inicialmente, que a causa de pedir da ação é a suposta majoração de atendimentos realizados pela Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, nos anos de 2002 e 2003, cujos dados eram repassados à Secretaria Estadual de Saúde, visando viabilizar o recebimento de verbas.

Veja-se que na página 10 da inicial, ao final da fundamentação jurídica, o autor conclui que “em virtude das majorações nos atendimentos já mencionadas e demonstradas emerge a malversação administrativa, que acabou por desviar considerável quantia do cofre público e, em consequência, todos os valores ilicitamente majorados deverão ser devolvidos pelos requeridos, responsáveis pelo desfalque. Tal quantificação poderá ser aritmeticamente apreciada, na fase de liquidação processual, podendo-se falar em valores aproximados a R\$ 673.569,42”.

O pedido de mérito da ação é exatamente a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores apontados no relatório de auditoria relativos aos anos de 2002 e 2003, respectivamente, R\$ 390.852,31 (trezentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 282.717,12 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos).

A despeito da descrição acima sobre a causa de pedir, observa-se que a inicial traz outros fatos, que não foram corretamente descritos, não constam no pedido e nem com ele se relacionam.

Em resumo foram descritos os seguintes tópicos:

- “descontrole na liberação de diárias, referentes à prestação de contas e relatórios, cujos procedimentos não estavam conforme a legislação pertinente. [...]”.
- “dos quinze processos licitatórios na modalidade Carta Convite, realizados nos exercícios de 2002 e 2003, constatou-se que os editais não exigiram a habilitação das empresas para respectiva participação, quanto à regularidade fiscal das mesmas para com o Estado, Município e União, violando assim o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Decreto 10, de 14/01/03, que dispunha sobre contratação de serviços pela Administração Pública Direta”.
- “foram adquiridas passagens da empresa F.J.B. de O. Canavarros no período de 01/08/2003 e 22/12/2003, cujos valores ultrapassaram o limite de isenção para dispensa de licitação na época – R\$ 8.000,00 (oito mil reais)...”.
- “foram adquiridos 800 aparelhos auditivos através de vários processos licitatórios, em contrariedade ao artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, cujo valor total alcançou a cifra de R\$ 1.389.882,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais), ultrapassando o limite de dispensa de licitação acima referido...”.
- “observa-se que os Termos Aditivos aos contratos administrativos celebrados com a empresa de segurança e vigilância ‘Dallas Ltda’ extrapolaram o prazo máximo de 180 dias, conforme o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.”

Ora, os fatos acima elencados foram atribuídos a todos os requeridos e constituem-se em imputações genéricas, o que

obstou o exercício da ampla defesa, fato esse perceptível nas peças preliminares e de contestação apresentadas.

Na forma descrita, não é possível fazer um juízo de valor efetivo acerca das irregularidades atribuídas, mas apenas meras impressões. Isso porque, não se sabe quais servidores usaram diárias e não preencheram corretamente os dados necessários [407 processos analisados – fl. 650]; não se sabe se era competência de todos os requeridos autorizar o uso de diárias e promover a prestação de contas – mesmo que não fossem eles quem as utilizou; não se sabe se todos os requeridos compunham comissão de licitação e nem quais foram os “vários” processos licitatórios analisados.

Acerca da aquisição de aparelhos auditivos, cumpre registrar que não há qualquer indício de malversação ou irregularidade, pois o próprio relatório de auditoria assinalou que, inobstante os valores das compras tenham ultrapassado o limite de dispensa de licitação, “foram efetuados com base nas determinações do Acórdão nº 1.302/00 do Tribunal de Contas do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/07/00 e Parecer 3.142/00 da Procuradoria e Justiça, que julgaram pela legalidade da adoção de inexigibilidade de licitação” – fl. 652-Vol. 04.

Da afirmação aludida, vislumbra-se que não se mostra correta nem mesmo a afirmação de que as aquisições de aparelhos auditivos ocorreram “em contrariedade” à dispensa de licitação, pois, se pelas peculiaridades técnicas de tais produtos/equipamentos o fornecimento só poderia advir de empresa exclusiva, a situação fática autorizava a inexigibilidade de licitação, mormente porque presentes os requisitos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o que, segundo o relatório de auditoria, teria sido autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sobre o tema, esclarecedoras são as declarações da testemunha Márcia Fátima Folador, à época Fonoaudióloga do “CREADA - Centro de Referência Estadual de Assistência ao Deficiente Auditivo”, que foi ouvida pela equipe de auditoria. A referida testemunha asseverou que “a escolha do aparelho para compra se dá pela melhor adaptação do paciente através das respostas aos testes, definindo assim a marca e o modelo” (...); “pelo acórdão está autorizada a compra sem licitação. A licitação não deu certo nos anos anteriores devido especificação dos aparelhos e a especificidade de cada paciente é diferenciada”; (...) “em sua grande maioria os pacientes estão satisfeitos com os aparelhos, pois escolheram o melhor aparelho e não por licitação, e lista é grande porque o serviço é bom, se fosse ruim, não haveria demanda” – fls. 834/836 – Vol. 5.

Com efeito, apesar da apontada causa de pedir, nota-se que a inicial não conseguiu sequer delimitar os fatos imputados a todos os requeridos, impondo-os a defesa de condutas que não foram nem minimamente individualizadas.

Dito isso, passando-se à análise dos fatos relacionados à causa de pedir consubstanciada no pagamento excedente à Fundação, tem-se que as deficiências da exordial também obstam o acolhimento dos pedidos.

Isso porque, após descrever as supostas irregularidades identificadas em relatório de auditoria, o autor atribuiu responsabilidade aos requeridos de forma genérica, cingindo-se a dizer, em resumo:

- “[...] as ilegalidades perpetradas ocorreram nos anos de 2002 e 2003, quando a presidência da Fundação era exercida pelos requeridos HOMERO FLORISBELO DA SILVA e WILSON DUARTE”; e que, naqueles mesmos anos, “a coordenação administrativa e financeira era desempenhada por STELA MARIS BRAUN MENDES (de 30/03/2000 a 02/01/2003) e ARISTIDES SOARES DE CAMPOS FILHO (de 01/01/2003 a 06/2004)” - sic.
- Os requeridos Stela Maris e Aristides Soares “eram os responsáveis pela aprovação dos BPAs (fls. 846/PJ) e posterior encaminhamento ao presidente que os assina e encaminha à Secretaria de Estado de Saúde”.
- “a supervisão técnica era exercida por JOSÉ ALVES MARTINS (de 22/06/1995 a 15/02/2002) e FLÁVIA RIBEIRO CARDOSO FERNANDES TORTORELLI”, os quais “recebiam a consolidação dos ROAs e os conferiam, lançando tais atendimentos no BPA (fls. 851-PJ)”.
- “todos os requeridos, com suas ações e omissões, participaram dos desvios ocorridos”, pois, “os dois primeiros (WILSON e HOMERO) em decorrência de terem ocupado os cargos de presidente e os dois seguintes (Aristides e Stela), coordenadores administrativo e financeiro, também ordenadores de despesas da instituição, Flávia e José Alves por serem os responsáveis pela consolidação dos relatórios dos ROAs”.

Conforme se observa do relatório de auditoria (fls. 619/656-Vol 4), foram levantados dados de atendimentos ocorridos entre os meses de Janeiro a dezembro/2002 e Janeiro a dezembro/2003, sendo que, todas as ocorrências de tais períodos são atribuídas, igualmente, a todos os requeridos, de forma objetiva.

Apesar da imputação constante na inicial ter sido objetiva, isto é, motivada na suposta condição de ordenadores de despesas dos requeridos, foi afirmado que eles agiram dolosamente: “o prejuízo aos cofres público ocorreu quando os requeridos dolosamente desviaram dinheiro da saúde pública” – fl. 08. Em suas alegações finais, o autor ratificou que o agir dos requeridos foi doloso (fl. 2011).

Contudo, apesar da atribuição de conduta dolosa, a inicial não traz qualquer informação fática complementar que permita a aferição de tal elemento subjetivo. Isso porque, não basta mencionar o elemento subjetivo, é preciso que os fatos sejam descritos de forma a permitir a subsunção deles à norma.

A jurisprudência sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.542 - SE (2017/0033113-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CARLOS HAGENBECK RECORRENTE : PAULO ROBERTO EZEQUIEL DE MENDONCA ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS ADVOGADO : SILMARA OLIVEIRA ANDRADE - SE009220 DECISÃO [...] II - A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa; [...] 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, destaque meu). [...]” (STJ - REsp: 1654542 SE 2017/0033113-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 20/04/2017).

Evidentemente que não se impõe que a narrativa contenha detalhamento pormenorizado de todas as circunstâncias do fato, ou que o elemento subjetivo seja expressamente mencionado, mas sim que, do contexto, seja ao menos possível extrair a vontade do agente público em realizar a conduta típica por ação ou omissão, o que não se vislumbra no caso dos autos, em que pese imputar-se condutas dolosas aos requeridos.

Aliás, o que se extrai da inicial é a expressa menção de que a “participação” dos requeridos é em decorrência dos cargos que ocuparam, imputação essa que é, evidentemente, de natureza objetiva, o que não se admite para fins de aplicação da Lei nº 8.429/1992. Inclusive, tal imputação objetiva [ordenador de despesas] é incoerente com a afirmação de agir doloso [elemento subjetivo], cujas circunstâncias não foram descritas, como já afirmado.

No mais, vale frisar que não restou esclarecido nos autos se, de fato, todos os requeridos eram “ordenadores de despesas”, à exceção, obviamente, dos dois demandados que ocuparam o cargo de Presidente da Fundação que, por dedução lógica, tinham tal atribuição. Porém, quanto a esses dois, não se tem na inicial qualquer menção sobre eles terem determinado ou solicitado alterações nos boletins de produção ambulatorial com a finalidade de causar dano ao erário.

Além disso, como já frisado, o suposto dano decorrente dos dados relativos aos anos de 2002 e 2003 é atribuído, solidariamente, a todos os requeridos, o que inclusive resultou na indisponibilidade cautelar de bens de todos eles, no valor integral apontado.

Tal atribuição indiscriminada, porém, reforça a deficiência da peça inicial quanto à ausência de individualização das condutas e com imputações genéricas. A exemplificar, como é possível responsabilizar o requerido José Alves Martins por supostos danos ocorridos durante todo o período de 2002 a 2003, se a própria inicial diz que ele exerceu a função de “Supervisão Técnica” até o dia 15.02.2002.

A mesma função de “Supervisão Técnica” foi atribuída na inicial à requerida Flávia Ribeiro Cardoso, sem ao menos apontar-se em qual período ela exerceu aquele cargo, o que minimamente se impunha. Todavia, no curso da instrução, a requerida Flávia Ribeiro Cardoso comprovou que foi nomeada à “Divisão de Supervisão Técnica” a partir de 01.12.2003 (fl.1331-Vol. 7), ou seja, praticamente quando já havia cessado o período contido na narrativa dos fatos.

Do que se nota, a responsabilização dos requeridos foi posta de forma tão objetiva que o autor os apontou como responsáveis até por condutas relativas a períodos em que eles sequer ocupavam cargos na Fundação.

Para além de tais questões postas acerca das imputações genéricas e objetivas, bem como da ausência de individualização das condutas, insta salientar que não ficou comprovado nem mesmo o alegado dano ao erário.

De fato, o argumento suscitado pelo autor, a partir do relatório de auditoria, para concluir pela existência de dano não se mostra verossímil.

Em resumo, a auditoria designada efetuou um levantamento na Fundação, para apurar os procedimentos realizados, o que foi feito através da contagem das anotações feitas nos “Registros de Ocorrência Ambulatorial- ROAS” dos anos de 2002 e 2003. Consta que “foram levantados 120.245 procedimentos no ano de 2002, e em 2003, 136.782 procedimentos, totalizando nos dois anos em evidência, 257.027 procedimentos” (sic – fls. 653-Vol. 4).

Ao que se depreende da sistemática que ocorria na Fundação, os Registros de Ocorrência Ambulatorial, documento que o profissional responsável pelo atendimento registrava todas as ocorrências terapêuticas realizadas com o paciente, eram recolhidos mensalmente. Após tal recolhimento, deveria ocorrer uma espécie de registro de ocorrências

dos “ROAs” pelo “Setor de Estatística” da Fundação.

Ou seja, computavam-se os atendimentos ambulatoriais ocorridos através dos “ROAs” e, em seguida, o Setor de Supervisão Técnica tinha a responsabilidade de consolidar os números levantados, através da elaboração do “Boletim de Produção Ambulatorial-BPA”. Ao final, o “BPA” era enviado à Secretaria Estadual de Saúde.

Segundo o relatório de auditoria, foi identificado que não havia “consonância” entre os dados consolidados pelo “Setor de Estatística” e os dados codificados pela “Supervisão Técnica” – fl. 636. A explicação apontada foi a de que o número de procedimentos levantados nos “ROAs”, pelo “Setor de Estatística”, eram alterados quando enviados à “Supervisão Técnica”.

Assim, de acordo com as conclusões do relatório de auditoria, os dados que eram enviados à Secretaria Estadual de Saúde pela Supervisão Técnica da Fundação apresentava números de procedimentos diferentes, em quantidades maiores, do que aqueles levantados pelo “Setor de Estatística” (fls. 653/654).

Diante disso, a equipe de auditoria converteu, em valores, a quantidade de procedimentos que teriam sido majorados, chegando-se aos valores apontados na inicial.

Ocorre que, ao contrário do que faz crer a inicial, não é possível concluir que a quantidade de cada atendimento apurado nos “ROAs” era, precisamente, quantificável e, partir disso, a Secretaria de Saúde chegava ao quantum que deveria ser repassado à Fundação, como se esse fosse o único critério para o repasse de verbas.

Isso porque é plausível a alegação das defesas no sentido de que o “Registro de Ocorrência Ambulatorial – ROA” não tinha a função de faturamento, mas sim o objetivo de formar um banco de dados que permitisse “uma análise qualitativa e quantitativa da assistência prestada no País a pacientes que necessitam de reabilitação e o uso de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção”, por força da Portaria nº 818, de 05 de Junho de 2001, do Ministério de Estado da Saúde.

Veja-se às disposições da norma:

“O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais”, [...], resolve:

“Art. 1º Criar, na forma do disposto nesta Portaria, mecanismos para a organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física”.

[...]

Art. 11. Determinar a obrigatoriedade do preenchimento do Relatório de Avaliação, Acompanhamento e Alta, conforme Anexo III desta Portaria, inclusive para o fornecimento de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção, pelos Serviços de Reabilitação Física – Primeiro Nível de Referência Intermunicipal, pelos Serviços de Reabilitação Física – Nível Intermediário, pelos Serviços de Referência em Medicina Física e Reabilitação e pelos Hospitais Gerais e Especializados com Leitos de Reabilitação.

§ 1º Os objetivos deste Relatório são a avaliação e o acompanhamento da assistência prestada no País às pessoas portadoras de deficiência física, a identificação dessas deficiências, suas causas, incapacidades e restrições funcionais, permitindo ao Ministério da Saúde, aos estados e municípios e ao Distrito Federal o aprimoramento da assistência prestada e o estabelecimento de políticas de prevenção de deficiências e incapacidades na população em geral;

§ 2º O Relatório será preenchido pelo Responsável Técnico do serviço, de acordo com as instruções contidas no Anexo IV desta Portaria, sendo que o primeiro Relatório envolverá os procedimentos realizados entre a data do cadastramento e o dia 31 de dezembro de 2.001 e os subsequentes, aqueles referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

§ 3º O Relatório será preenchido em 02 (duas) vias. A primeira via deverá ser encaminhada, anualmente, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, à Secretaria de Saúde do estado ou do Distrito Federal e a segunda via arquivada no serviço que prestou os atendimentos;

§ 4º As Secretarias de Saúde dos estados e do Distrito Federal deverão compatibilizar os relatórios encaminhados pelos serviços que compõem a Rede Estadual de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física e encaminhar uma cópia à Assessoria Técnica/ASTEC/SAS/MS;

§ 5º Os formulários para preenchimento dos Relatórios serão impressos e distribuídos pelas Secretarias Estaduais de Saúde dos estados e do Distrito Federal;

§ 6º O não encaminhamento dos Relatórios implicará no descadastramento dos Serviços e dos Leitos de Reabilitação em Hospital Geral e Especializado .

Conforme se depreende da norma, o denominado “Registro de Ocorrência Ambulatorial – ROA” servia a formação de um banco de dados epidemiológicos, em caráter nacional, com vistas a subsidiar o planejamento das políticas públicas

destinadas às pessoas com deficiência.

Conforme declaração de fls. 1152-Vol.6, a finalidade epidemiológica do “Registro de Ocorrência Ambulatorial” foi sustentada pela testemunha Ilza Maria Trabachin Almeida Ferraz, Fisioterapeuta, que declarou ter exercido a função de Coordenadora Técnica na Fundação, no período de 2001 e 2002. Tais declarações foram ratificadas em Juízo (mídia – fl. 1991).

Diante disso, parece crível a alegação dos requeridos quando afirmam que os repassamentos realizados pela Secretaria Estadual de Saúde em favor da Fundação variavam dentro de uma média previamente estabelecida, que considerava fatores como a estrutura do local, a quantidade de profissionais e a consequente capacidade de atendimento, avaliações essas que decorriam de vistoria “in loco”.

Neste ponto, cumpre novamente destacar a mencionada Portaria nº 818/2001, do Ministério da Saúde, com destaque para os arts. 3º, 9º e 10º, que previam o seguinte:

Art. 3º. “Estabelecer, como critérios a serem utilizados pelas Secretarias Estaduais de Saúde dos estados e do Distrito Federal na definição dos quantitativos de serviços que integrarão as Redes Estaduais de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, os abaixo relacionados: a - população; b - necessidade de cobertura assistencial; c - nível de complexidade dos serviços; d - distribuição geográfica dos serviços”.

§ 1º. “Os Serviços de Reabilitação Física - Primeiro Nível de Referência Intermunicipal terão os seus quantitativos máximos estabelecidos no Plano Diretor de Regionalização de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com a NOAS-SUS 01/2001, sendo recomendada a instalação de, pelo menos, um serviço para cada módulo assistencial”;

§ 2º. “Os Serviços de Referência em Medicina Física e Reabilitação e os Serviços de Reabilitação Física - Nível Intermediário devem observar os quantitativos máximos, definidos por Unidade da Federação, conforme o Anexo II desta Portaria”;

Art. 9º. “Definir que a operacionalização e o financiamento dos Serviços de Referência em Medicina Física e Reabilitação e dos Serviços de Reabilitação Física – Nível Intermediário serão regulamentados pela Secretaria de Assistência à Saúde/SAS”.

Parágrafo único. “A operacionalização dos Serviços de Reabilitação Física – Primeiro Nível de Referência Intermunicipal estão descritas na NOAS – SUS 01/2001 e o seu financiamento contido no valor per capita a ser definido pelo Ministério da Saúde para custeio desse nível de assistência”.

Art. 10. “Determinar a obrigatoriedade de vistoria e avaliação anual, a ser realizada pelos gestores estaduais e municipais, de acordo com o seu nível de gestão, dos Serviços de Reabilitação Física - Nível Intermediário, dos Serviços de Referência em Medicina Física e Reabilitação e dos Leitos de Reabilitação em Hospital Geral ou Especializado, cadastrados nos Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS e Sistema de Informações Hospitalares - SIH/SUS”.

Embora as partes não tenham logrado êxito em esclarecer, com precisão, como realmente funcionava o repasse de valores, é fato que, pelas normas acima citadas, o custeio financeiro da entidade dependia de uma junção de critérios e ações do Ministério da Saúde e respectivas Secretarias estaduais e municipais, o que é dissonante da singela aferição feita no relatório de auditoria, o qual não permite uma conclusão segura quando afirmou a existência de dano.

Afinal, considerar que o único critério de repasses financeiros em favor da Fundação era apenas a quantificação pura e simples das anotações do Registro de Ocorrência Ambulatorial, como feito no relatório de auditoria, seria entender que os pagamentos realizados antes da criação de tal documento foram todos ilegais, o que não é razoável imaginar-se.

Sobre a média do custeio mensal, vale destacar o depoimento da testemunha Jocelane Gonçalves que, ouvida no inquérito civil, declarou ter trabalhado na Fundação por cerca de 08 (oito) anos, no cargo de Gerente Financeiro, tendo esclarecido que os repasses “ficavam em torno de R\$ 130.000,00 (cento e trinta) mil ao mês, com excessão dos recursos destinados à aquisição de aparelhos auditivos, que eram feitos à parte”. (fls. 1021/1022).

As testemunhas Maria do Rosário Azevedo Constantino e Carmem Helena Ribeiro de Melo, ambas ouvidas no inquérito civil, que exerciam na Fundação os respectivos cargos de “Contadora” e de “Chefe de Divisão Financeira”, também deram declarações em igual sentido sobre a média dos repasses que eram recebidos mensalmente. Segundo elas, variava entre “R\$ 130.000,00 a R\$ 150.000,00” (fls. 1026/1028).

Não bastasse isso, é importante observar que não há qualquer indício de que os valores da Secretaria de Saúde que ingressaram nas contas da Fundação tenham sido desviados ilicitamente em favor dos requeridos ou de terceiros. Em outras palavras, se a verba repassada foi utilizada dentro das finalidades da instituição, isto é, em atendimento às demandas dos usuários, não houve lesão ao erário.

Nesse sentido, no próprio relatório de auditoria foi anotada a relevância dos serviços que eram prestados. Veja-se:

“A Equipe de Auditoria do SUS, durante o período de auditoria na F.C.R.D.A.C, visitou todos os seus setores e puderam

constatar os relevantes serviços que a Fundação vem prestando a população, sobretudo as mais carentes. Tais serviços tem sido de grande utilidade à sociedade, principalmente no que se refere à Assistência Integral aos Portadores de Necessidades Especiais, além de assistência médica, odontológica, serviços de alta complexidade, assistência psicológica e social aos pacientes e seus familiares. Isto também, pôde ser constatado pela pesquisa por amostragem feita pelos auditores, via telefone, em 274 ligações, para confirmação de concessão de aparelhos auditivos, órtese, prótese e cadeiras de roda, quanto aos recebimentos e satisfação dos usuários. Nesse pesquisa verificou-se grande fila de espera, devido a demora na aquisição dos produtos" (sic) – fl. 653.

Das anotações feitas, observa-se que mesmo considerando a quantidade de assistências de diversas áreas e serviços de alta complexidade que eram prestados, ainda assim havia fila de espera, o que está em consonância com a alegação dos requeridos, quando sustentam que a demanda de atendimentos era até superior ao teto de recursos que a Fundação poderia receber, razão pela qual o boletim de produção era, por vezes, feito com base em estimativa da série histórica.

Por oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "para a configuração dos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos" (Informativo nº 0528). E, no caso dos autos, ainda que tenham ocorrido imprecisões no preenchimento dos dados entregues à Secretaria Estadual de Saúde, não há comprovação de que os valores repassados à Fundação tenham sido utilizados em finalidade diversa que não fosse a manutenção de suas atividades precípuas, não havendo falar-se em lesão ao erário.

Ressalto que durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Aquilino Roberto de Santana e Silva, Neuci Aparecida Botelho, Elaine Morita Pereira de Souza e Elza Luiz de Queiroz, todas arroladas pela parte autora, sendo que as duas últimas compuseram a equipe de auditoria que apurou os dados constantes no mencionado relatório de fls. 619/656-Vol 4. Contudo, as declarações de tais testemunhas não se mostram suficientes a afastar a conclusão deste Juízo acerca da inexistência de dano ao erário.

Em caso semelhante assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR HOSPITAL PRIVADO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE PROVA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO ORDENADOR DE DESPESAS. Os pareceres não vinculativos somente são aptos a gerar responsabilidade de quem os emite se elaborados de má-fé, visando obter vantagem ilícita por quem os emitiu, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. A administração de complexo hospitalar submetido a requisicão administrativa pelo Município representava intervenção excepcional apta a gerar dúvidas quanto à sua forma de gestão, especialmente no que concerne às contratações, situação apta a afastar o dolo do agente. Ainda que se considere a existência de valores repassados pelo Município ao hospital, o montante era necessário para manutenção do atendimento de saúde à população, hipótese em que não restou demonstrado prejuízo ao erário com as contratações sem a realização de licitação, com preços do valor de mercado ou enriquecimento ilícito dos réus ou de terceiro. Não configuração de dolo do administrador, elemento subjetivo exigido para a configuração de ofensa aos princípios administrativos, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92.... A Lei de Improbidade Administrativa não tem como finalidade punir o gestor inábil, que causou prejuízo ou feriu princípios sem intenção ilícita, mas sim o desonesto, corrupto, aquele desprovido de lealdade e de boa-fé, o que, pela instrução do processo, não foi constatado. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70076448695, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/03/2018).

Por todo exposto, é certo que a inicial está destituída de individualização das condutas, impossibilitando a aferição de elemento subjetivo [dolo] e, além disso, a hipótese de existência de dano ao erário deve ser descartada, pois não há qualquer indício de que os valores repassados em favor da Fundação Dom Aquino Corrêa, nos anos de 2002 e 2003, tenham sido utilizados indevidamente.

Ao contrário disso, as evidências encontradas apontam que todos os valores do custeio financeiro estatal eram essenciais à manutenção dos serviços prestados pela entidade naquele período.

Com efeito, a condenação pretendida na inicial não merece prosperar.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta ação civil pública.

Consequentemente, determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, haja vista que sentença de improcedência do pedido em ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por

aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 [STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607)].

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 28 de Fevereiro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

21/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu_WILSON, Id: 1440097, protocolado em: 19/11/2019 às 11:14:28

04/04/2019

Juntada

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 298792, protocolado em: 02/04/2019 às 14:08:31

22/02/2019

Concluso p/Sentença

22/02/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

22/02/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

21/02/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos em Correição.

Compulsando os autos, constato que o feito encontra-se apto para julgamento.

Dessa forma, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

Cumpra-se.

19/02/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/02/2019

Concluso p/Despacho/Decisão